



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280615/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ADRIELE DE GODOI DA SILVA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, BEATRIZ MAYARA DA FONSECA ROCHA, CELIA DE FATIMA DA SILVA KOMURA, CLAUDINA DOMINGUES, CLEYTON GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, EDINA APARECIDA NUNES DOS REIS, EDNA DE ABREU PAULINO, ELDA DA SILVA, EVERALDO WITHOFT, FERNANDA FERNANDES FERIGATO, FRANCIELE CAMILA DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO BERGSON NUNES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PROENCA, GIVANILDO LOPES, HERMES WICTHOFF, JAQUELINE DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JENNIFFER DE FRANCA BONFIM, JOSELIA APARECIDA DA SILVA LEITE KOZAN, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JULIETA MACHADO DA SILVA, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LENILDA BATINGA PEREIRA, LEONICE SOARES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA ANDREZA RIBEIRO, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAYARA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MONICA ANGELICA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NADIA RODRIGUES, NAIR CORREA GONZAGA, NUBIA FERNANDA RODRIGUES, REGIANE ARAUJO LAERCIO DA FONSECA, SIMONE CADAVAL, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA CORREIA, SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, TATIANA APARECIDA DANIEL DE OLIVEIRA, VÂNIA LADISLAU DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON PASCHOAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1512/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação e da recomendação por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Mauá da Serra, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações nos cargos de agente administrativo I, agente administrativo III, atendente de berçário, auxiliar de serviços gerais feminino, enfermeiro, motorista, psicólogo 20 horas, psicólogo 40 horas, professor 20 horas e técnico em enfermagem.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3.829/20 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 804288/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1985/25 – peça processual nº 007) verificou possível acúmulo de cargos por parte de dois dos admitidos; que houve nomeações após o fim do prazo de validade do certame; que não foi respeitado o prazo para o envio das informações previsto para a presente fase na Instrução Normativa nº 142/2018; que não foi apresentado termo de desistência de duas candidatas aprovadas; e que não há comprovação de instrumentos alternativos de convocação.

Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 239325/25 (peças processuais nº 015 e 016), o Município de Mauá da Serra esclareceu que os servidores indicados foram desligados dos seus cargos anteriores no mesmo mês em que foram nomeados para os cargos atualmente ocupados, bem como informou que o prazo de validade foi prorrogado.

Quanto ao atraso verificado, ponderou que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas. Ainda, juntou os termos de desistência solicitados e certidão explicativa do departamento de recursos humanos informando que os candidatos que não compareceram foram contactados por telefone e/ou e-mail.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 34600/25 – peça processual nº 018) considerou os apontamentos superados, exceto o referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso no envio da documentação. A este respeito, aduziu que o sistema adotado está vigente desde o ano de 2016, sendo responsabilidade do município ter controles internos e condições de trabalho capazes de cumprir com as exigências e prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Conforme o exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões em apreço, bem como pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o Município de Mauá da Serra observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 409/25 - peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta. Entretanto, ressaltando que não foi efetivamente comprovada a realização de convocações por meio alternativos, acresceu proposta de recomendação para que o município garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, inciso IV, alínea 'd', da Instrução Normativa nº 142/2018¹.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A³, por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352⁴ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento,

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação e recomendação sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

⁵ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Monica Angelica da Silva Leite, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Jenniffer de Franca Bonfim, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Beatriz Mayara da Fonseca Rocha, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Wellington Paschoal admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Tatiana Aparecida Daniel de Oliveira, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Jean Carlos de Oliveira, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Ana Paula Cordeiro de Almeida, admitida no cargo de agente administrativo III, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Adriele de Godoi da Silva, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Franciele Camila dos Santos Alves, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Maria Andreza Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11 - Gisele Cristina de Proença, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Josélia Aparecida da Silva Leite Kozan, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Lenilda Batinga Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Simone Cadaval, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Nubia Fernanda Rodrigues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Claudina Domingues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Mayara Camila Oliveira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Marcia Aparecida de Oliveira Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Nair Correa Gonzaga, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Leonice Soares dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21 - Suzelaine Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Fernanda Fernandes Ferigato, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Francisco Bergson Nunes da Silva, admitido no cargo de psicólogo 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Keyla Oliveira Ayalla, admitida no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25 - Marlon Henrique Martins da Costa, admitido no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Regiane Araujo Laercio da Fonseca, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Elda da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Cleyton Gabriel Carvalho de Souza, admitido no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Edina Aparecida Nunes dos Reis, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30 - Vânia Ladislau dos Santos Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31 - Simone Rodrigues de Souza Correia, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32 - Jaqueline dos Santos, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

33 - Julieta Machado da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

34 - Edna de Abreu Paulino, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

35 - Jeissica de Oliveira dos Santos Rojo, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

36 - Everaldo Withoft, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

37 - Nadia Rodrigues, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

38 - Celia de Fatima da Silva Komura, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

39 - Josiane de Jesus Capra, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Monica Angelica da Silva Leite, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Jenniffer de Franca Bonfim, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Beatriz Mayara da Fonseca Rocha, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Wellington Paschoal admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Tatiana Aparecida Daniel de Oliveira, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Jean Carlos de Oliveira, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Ana Paula Cordeiro de Almeida, admitida no cargo de agente administrativo III, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8 - Adriele de Godoi da Silva, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Franciele Camila dos Santos Alves, admitida no cargo de atendente de berçário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Maria Andreza Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Gisele Cristina de Proença, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Josélia Aparecida da Silva Leite Kozan, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Lenilda Batinga Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Simone Cadaval, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Nubia Fernanda Rodrigues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Claudina Domingues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Mayara Camila Oliveira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18 - Marcia Aparecida de Oliveira Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Nair Correa Gonzaga, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Leonice Soares dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Suzelaine Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Fernanda Fernandes Ferigato, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Francisco Bergson Nunes da Silva, admitido no cargo de psicólogo 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Keyla Oliveira Ayalla, admitida no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25 - Marlon Henrique Martins da Costa, admitido no cargo de psicólogo 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Regiane Araujo Laercio da Fonseca, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Elda da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28 - Cleyton Gabriel Carvalho de Souza, admitido no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Edina Aparecida Nunes dos Reis, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30 - Vânia Ladislau dos Santos Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

31 - Simone Rodrigues de Souza Correia, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32 - Jaqueline dos Santos, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

33 - Julieta Machado da Silva, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

34 - Edna de Abreu Paulino, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

35 - Jeissica de Oliveira dos Santos Rojo, admitida no cargo de professor 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

36 - Everaldo Withoft, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

37 - Nadia Rodrigues, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

38 - Celia de Fatima da Silva Komura, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

39 - Josiane de Jesus Capra, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente